



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....89...../2003

Sessão: 15ª Ordinária de 29 de janeiro de 2003

Processo de Recurso N°: 1/0911/94

Auto de Infração N°: 1/340513

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Distribuidora de Cereais Ximenes.

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS–
Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91.Recursos conhecidos e não providos.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Distribuidora de Cereais Ximenes*:

“Após levantamentos efetuados nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatamos, conforme relatório totalizador anual de mercadorias, que a mesma efetuou a compra de mercadorias, sem a competente documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1992, no montante de Cr\$ 6.525.196.290,46, sendo considerados os preços médios do mês de dezembro de 1992”.

Multa Cr\$ 2.610.078.516,18

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 113, 761 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Através da Portaria nº 665/94, o agente do fisco foi designado para repetir a fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1992. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas verificada no exercício de 1992.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei nº 12.145/93.(fls. 229).

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no levantamento realizado pelo Auditor. Afirma que a fiscalização não foi feita no tempo estabelecido pelo termo de início, não encontrando explicação para uma fiscalização de 08 meses.(Fls.234 a 269).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia. Com base no Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando que o levantamento realizado pela perícia apresenta falhas, solicitando ao final, uma nova perícia. (fls.294 a 299).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1992 no montante de: Cr\$ 6.525.196.290,46, contrariando o comando inserto no artigo 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1992 demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, ao impugnar o feito fiscal, apresenta diversos argumentos e anexa documentos, contestando o feito fiscal.

A autoridade julgadora, para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo, requer a realização de perícia, com base no artigo 61 do decreto 25.468/99.

Após a elaboração de novo quadro totalizador, pela perícia, não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais, tendo o contribuinte cometido infração à legislação, nos termos do que dispõe o artigo 761 do Dec 21.219/91.

A alegativa que o levantamento realizado pela perícia apresenta falhas, não procede, os produtos citados no recurso não são os mesmos.

Quanto à afirmação de que a fiscalização não foi feita no tempo estabelecido pelo termo de início, a Portaria do Secretário da Fazenda nº 665/94 (fls09), determina a repetição da fiscalização da ordem de Serviço nº 2536/93, com a emissão dos termos de início e conclusão de fiscalização, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.



Por ter infringido à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMETE CONDENATORIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	Cr\$ 221.363.927,60
Multa	Cr\$ <u>88.545.571,04</u>
TOTAL	Cr\$ 88.545.571,04




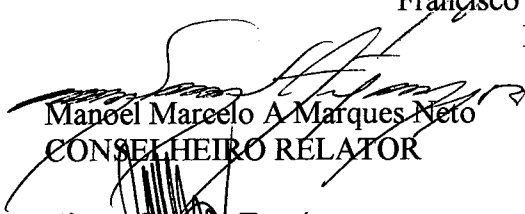
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Distribuidora de Cereais Ximenes** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Victor Carlos Tomás
CONSELHEIRO

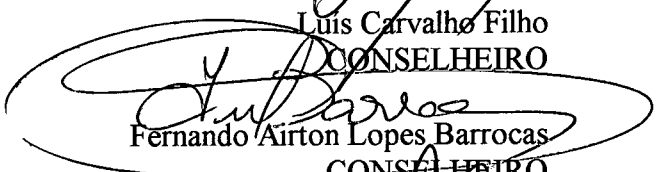
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO